



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para que Pessoas jurídicas de direito privado possam adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19, **promovendo a vacinação de forma concomitante e sem prejuízo à continuidade do Programa Nacional de Imunizações (PNI).**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, promovendo a vacinação de forma concomitante ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sem prejuízo à continuidade do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir, administrar e promover doações das vacinas.

§ 2º As pessoas jurídicas que promoverem doações de vacinas ao Sistema Único de Saúde (SUS) serão ressarcidas pela União.



SF/21017.07328-45

§3º As pessoas físicas que optarem pela vacinação por intermédio das pessoas jurídicas de direito privado não serão ressarcidas pela União.

§ 4 As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra **que, preferencialmente, serão firmados com laboratórios sem relações contratuais com a União**, doações, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

§ 6º Os estabelecimentos ou serviços de saúde que aplicarem as vacinas de que trata o caput deste artigo devem disponibilizar diariamente as informações sobre a compra das vacinas e respectivos laboratórios e os dados das pessoas vacinadas junto à Secretaria Estadual de Saúde, para fins de controle do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Programa Nacional de Imunizações (PNI).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira clama em tom uníssono por vacinação como elemento fundamental para garantia do direito social à saúde previsto na Constituição Federal. A crise vivenciada pela população brasileira exige que o Congresso Nacional assegure aprimoramentos na legislação, a fim de garantir flexibilidade, segurança jurídica e para a aquisição das vacinas suficientes para proteger o povo brasileiro.

A insuficiência de vacinas, agregada a realidade atual, em que há o aumento exorbitante da mortalidade de jovens adultos entre 30 e 59 anos, idosos, pessoas sem comorbidades, além da extrema necessidade de celerizar o processo de imunização,



fortalece o objetivo da presente proposição que visa aumentar, de maneira significativa, o número de pessoas vacinadas no Brasil.

Desta forma, o PL almeja que as pessoas jurídicas de direito privado possam adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, promovendo a vacinação concomitantemente ao SUS e sem prejuízo à continuidade do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Importante ressaltar, que o ideário da proposição é assegurar a continuidade e aumento da vacinação pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, estabelece a promoção da vacinação de forma concomitante, ocorrendo através do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e das pessoas jurídicas de direito privado. Ato contínuo, estabelece que os contratos de compra serão, preferencialmente, firmados com laboratórios sem relações contratuais com a União.

Assim, considerando-se o estado de crise provocada pela Covid-19 e os efeitos dela advindos, como o aumento dos registros de novos casos, cuja consequência visível é a lotação das enfermarias e das unidades de terapia intensiva em todas as localidades do País, busca-se a vacinação concomitante e em massa da população brasileira resultante da parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS